



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129125-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Itirapina, em que são agravantes ADRIANO ECIO PEREIRA TEDEDESCO e IVONE GONÇALVES FONSECA TEDESCO, são agravados LORACI GONÇALVES FONSECA DRUMOND e OSWALDO GASPAR DRUMOND FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.145

Agravo de Instrumento n. 2129125-16.2025.8.26.0000

Origem: Vara Única da Comarca de Itirapina

Juiz: Dr. Leonardo Christiano Melo

Agravantes: ADRIANO ÉCIO PEREIRA TEDESCO e IVONE GONÇALVES FONSECA TEDESCO

Agravados: LORACI GONÇALVES FONSECA DRUMOND e OSVALDO GASPAR DRUMOND FILHO

DEMARCAÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO RECURSO – Agravantes que se insurgem contra decisão que indeferiu o requerimento de diligências complementares ao laudo pericial – Ausência de cabimento do agravo de instrumento – Hipótese não prevista no rol do art. 1015 do CPC – Inaplicabilidade da teoria da taxatividade mitigada – Equívoco do laudo pericial e necessidade de sua complementação que, em regra, podem ser examinados em preliminar de apelação, nos termos do art. 1009, §1º, do CPC – Inexistência de circunstância do caso concreto que confira urgência à diligência pleiteada, mostrando-se adequado o exame da prova técnica juntamente com o mérito da demanda – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de demarcação de imóvel particular, indeferiu o requerimento de diligências complementares ao laudo pericial.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o expert apresentou parecer equivocado e sem amparo nos documentos apresentados por ambas as partes. Aduzem que deve haver resposta aos quesitos suplementares, por serem relevantes para o deslinde da causa.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Extrai-se dos autos que os agravados propuseram demanda para obter a demarcação dos limites de seu imóvel com os dos agravantes.

Nesse contexto, insurgem-se os agravantes contra decisão prolatada que rejeitou os requerimentos para complementação do laudo pericial.

Ocorre que o agravo de instrumento não reúne condições para sua admissibilidade, em razão da falta de cabimento do recurso.

Com efeito, a necessidade de diligências suplementares em relação à perícia não se encontra no rol do art. 1015 do CPC nem há elementos no caso concreto para que se aplique a construção jurisprudencial da taxatividade mitigada, isto é, o conhecimento do recurso quanto há *“urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação”* (REsp 1.704.520, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.18).

Eventual desacerto do laudo pericial ou necessidade de complementação ou nova realização da prova técnica podem ser adequadamente apreciados como preliminar da apelação, de modo que extrapolam a recorribilidade pela via do agravo de instrumento.

Impende salientar que não há qualquer peculiaridade da espécie que justifique a análise imediata da matéria em sede de agravo de instrumento, dada a ausência de perigo da demora.

Ademais, o exame da pretensão recursal dos agravantes implica em profunda valoração da prova produzida nos autos, de modo que deve ser feito quando do julgamento do mérito, em eventual revisão de sentença prolatada na origem.

Portanto, diante da ausência de cabimento do recurso, é de rigor reconhecer o juízo de admissibilidade negativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora